



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 600/2007
PROCESSO Nº : 2005/6250/500001
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6706
RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.052.228-5

EMENTA: ICMS. I. Constatação do não recolhimento do Diferencial de Alíquota sobre aquisição de bens para consumo, adquirido de outras unidades da Federação. Lançamento procedente. II. Acúmulo d saldo credor no registro de apuração do ICMS descaracteriza aproveitamento indevido em relação a estes créditos. III. Aproveitamento de crédito do imposto, não provocou atraso no recolhimento do imposto. Contribuinte obrigado a efetuar estorno do crédito correspondente. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, por falta de motivação, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000015 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.243,29 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) em relação ao contexto 4.1, e absolver os valores lançados nos contextos 5.1 e 6.1 por não haver o creditamento provocado atraso no recolhimento do imposto devendo ser procedido o estorno dos mesmos no livro fiscal próprio. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 24.243,29 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), referente a diferencial de alíquota sobre a aquisição de mercadorias, proveniente de outras unidades da federação, destinadas ao ativo permanente e a consumo da empresa, relativo ao período de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

01/01 à 31/12/2003, conforme constatado através de Levantamento Diferencial de Alíquota.

2º contexto: A importância de R\$ 117.397,29 (cento e dezessete mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito, relativo a apropriação e amortização de crédito sobre a aquisição de bens para o ativo imobilizado, sem observância da proporcionalidade de 1/48 avos, e sobre aquisição de mercadorias para consumo da empresa, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2003, conforme constatado através de Levantamento Básico do ICMS.

3º contexto: A importância de R\$ 10.024,21 (dez mil, vinte e quatro reais e vinte e um centavos) referente a aproveitamento indevido de crédito, relativo a lançamento no livro de registro de apuração do ICMS, relativo ao mês 12/03, sem a devida comprovação de documentos que o fundamentou a respectiva escrituração, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2003, conforme constatado através de Levantamento Básico do ICMS.

O contribuinte apresenta Impugnação, onde em preliminar, requer nulidade do auto de infração por falta de motivação, pois não ocorreu a menção expressa dos fatos e demonstrativos da infração cometida, restou inobservado um dos princípios constitucionais da legalidade. Sobre o direito, diz que não ocorreu a infração apontada, pois no período fiscalizado teria ocorrido no estabelecimento saldos credores, conforme comprova o livro registro de apuração do ICMS. Sobre o primeiro contexto, diz que realmente ocorreu falta de recolhimento de diferencial de alíquota destinada ao ativo permanente e ao uso e consumo. Todavia não o valor apontado pelo agente do fisco, que o valor a recolher neste caso é de somente R\$ 10.439,15. No segundo contexto, o valor correto a ser pago é na importância de R\$ 76.535,98 e no terceiro contexto, o valor deverá ser compensado pelo saldo credor existente no livro de apuração da empresa.

O processo foi convertido em diligência para que seja reanalisado e se possível faça termo de aditamento. Uma das autoras do procedimento, em parecer concorda com a manifestação e lavra termo de aditamento, onde revê o campo 4.1 e 4.13.

O processo é convertido novamente em diligência para que refaça itens da peça básica. Novamente a autora do procedimento, faz termo de aditamento, onde retifica os campos 4.1, 4.13, 5.1 e 5.13.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde esta rejeita a preliminar de nulidade argüida, uma vez que viu claramente harmonia entre o histórico e as leis indicadas. Por isso, diz afastada a referida preliminar, pois se processou dentro dos limites da legalidade. Sobre o mérito, diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito e da falta de recolhimento do diferencial de alíquota, relativo ao exercício de 2003. Que o fato da empresa apresentar saldo credor não significa que não ocorreu aproveitamento indevido de crédito. Que a empresa ao fazer sua defesa, acaba por fazer sua confissão, questiona os valores sem contudo apresentar provas. Quanto ao terceiro contexto, a empresa claramente confessa que aproveitou crédito fora do contexto do 1/48 avos. Mas que não pode compensar com o saldo credor existente. Julga procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu o recolhimento do diferencial de alíquota, conforme foi narrado na peça básica do auto de infração. Deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I - ...

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

A preliminar levantada não tem o condão de nulificar o procedimento, pois o auto de infração está claro, preciso e em consonância com o contexto descritos nos termos legais. Quanto a falha apresentada, esta foi retificada e autuada tomou conhecimento dos fatos.

O contribuinte confessa quanto ao contexto 4.1, que não recolheu o imposto devido por diferencial de alíquota, nas operações sobre bens adquirido de outras unidades da Federação, para consumo do estabelecimento. O procedimento deve prosperar.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Agora, quanto ao fato da empresa apresentar saldos credores, não significa ocorrência de aproveitamento indevido de crédito, no presente caso, constatado ficou, que não foi utilizado nenhum aproveitamento indevido. Pois, a utilização dos créditos não configurou atraso no recolhimento de imposto.

De todo exposto e com base na legislação acima citada, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, por falta de motivação, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/000015 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.243,29 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) em relação ao contexto 4.1, e absolver os valores lançados nos contextos 5.1 e 6.1 por não haver o creditamento provocado atraso no recolhimento do imposto devendo ser procedido o estorno dos mesmos no livro fiscal próprio.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário